



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

SEMTRANS - COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO MUNICIPAL.

PARECER TÉCNICO

Foram apresentados pelo **MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA**, junto à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, IMPUGNAÇÃO** quanto a alguns elementos do edital de licitação do pregão 70/2023 do processo 2369/2023, pelo que esta Comissão passa a responder:

Agradecemos ao **MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA** por sua impugnação e pelos questionamentos apresentados em relação à licitação para locação de ônibus com motorista no Município de Itaboraí. Após análise minuciosa dos argumentos expostos, elaboramos nossos pareceres técnicos em relação aos questionamentos abaixo:

1. Retirar a cláusula que veda a utilização de atestado emitido pelo Município de Itaboraí

No que se refere ao questionamento referente ao item 11.12.6 da licitação em análise, o qual prevê que "*não será permitida a apresentação de atestado emitido pelo próprio licitante*". após considerar os argumentos apresentados, afirmamos nosso posicionamento de que não há ilegalidade nesse item e, portanto, indeferimos o pedido de exclusão feito pela requerente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Concordamos com a sua interpretação de que a palavra "licitante" se refere à empresa que participa da licitação, fornecendo produtos ou serviços. Nesse contexto, é importante esclarecer que a proibição de apresentação de atestado emitido pelo próprio licitante tem o objetivo de garantir a imparcialidade e a transparência no processo de seleção.

Ao proibir a utilização de atestados emitidos pela própria empresa licitante, busca-se evitar possíveis conflitos de interesse e garantir uma avaliação mais imparcial e fundamentada das capacidades técnicas e experiências prévias dos participantes. A exigência de atestados emitidos por terceiros, que tenham sido beneficiários dos serviços prestados pelo licitante, contribui para a comprovação da capacidade técnica da empresa de forma mais objetiva e independente.

Portanto, reafirmamos que o item em questão não apresenta ilegalidade, uma vez que visa assegurar a lisura e a imparcialidade do processo licitatório. Dessa forma, indeferimos o pedido de exclusão feito pela requerente.

2. Permitir a participação de empresas reunidas em consórcio ou justificar, de forma motivada, sua impossibilidade e;

Recebemos sua impugnação referente à vedação da participação de consórcios na licitação para locação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

ônibus com motorista para transporte de pessoas no Município de Itaboraí. Após análise cuidadosa do caso, considerando o Artigo 33 da Lei 8.666/93, que trata da discricionariedade da administração pública em possibilitar ou não a participação de consórcios em licitações, e demais elementos relevantes, apresentamos nosso parecer técnico favorável à permissão de consórcios neste certame específico.

O Artigo 33 mencionado estabelece que é prerrogativa da administração pública decidir sobre a possibilidade de participação de consórcios em licitações, considerando fatores como a garantia da ampla competitividade e a prevenção de práticas anticompetitivas. Reconhecemos a importância desses aspectos para a promoção de um ambiente justo e concorrencial nas licitações públicas.

Entretanto, é válido ressaltar que a formação de consórcios, em determinados casos, pode ser benéfica e não acarretar prejuízos à competitividade nas licitações. Em alguns contextos, a união de empresas em um consórcio pode permitir a participação de empresas menores que não teriam condições técnicas e/ou financeiras de concorrer isoladamente às licitações.

Ao possibilitar a formação de consórcios, abre-se a oportunidade para que empresas menores possam se juntar a outras de maior porte, compartilhando recursos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

conhecimentos técnicos, visando uma concorrência mais equilibrada. Isso pode contribuir para a diversidade e a ampliação do número de participantes, fortalecendo a competitividade e a oferta de serviços.

Cabe ressaltar que a formação de consórcios deve ser realizada de acordo com os critérios estabelecidos no edital, a fim de garantir a transparência, a conformidade com as regras e a qualidade na prestação dos serviços contratados.

Portanto, com base nos argumentos expostos, nosso parecer técnico é favorável à permissão de consórcios na presente licitação, considerando que a formação de consórcios pode possibilitar a participação de empresas menores e contribuir para a competitividade do certame.

3. participação de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como microempreendedor individual - MEI.

Após análise minuciosa do edital e das disposições da Lei Complementar 123/06, apresentamos nosso parecer no sentido de informar que o MEI foi tacitamente excluído da licitação, enquanto as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas podem participar desde que preencham os requisitos estabelecidos.

Conforme observado, o edital não menciona explicitamente a proibição da participação de Microempresas, Empresas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais. No entanto, ele faz referência à Lei Complementar 123/06, que estabelece as diretrizes e condições específicas para a participação dessas categorias de empresas em licitações públicas.

Com base no Artigo 18-A da Lei 123/06, a receita bruta anual permitida para um Microempreendedor Individual (MEI) é de até R\$ 81.000,00. No entanto, no presente caso, a licitação prevê um valor total de um pouco mais de R\$ 24 milhões, o que ultrapassa significativamente o limite estabelecido para o MEI. Portanto, o MEI está impossibilitado de participar dessa licitação específica devido ao valor excedente.

Por outro lado, a Lei 123/06 estabelece que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem participar de licitações, desde que sua receita bruta anual que pode chegar até R\$ 4,8 milhões, seja 10% do valor bruto da licitação. Além disso, o edital menciona que essas empresas devem observar os requisitos previstos na referida lei, o que indica que elas têm permissão para participar da licitação, desde que atendam a essas condições.

Portanto, concluímos que o MEI foi tacitamente excluído da presente licitação devido à sua receita bruta anual exceder o limite estabelecido na Lei 123/06. Por outro lado, as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas podem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

participar, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Agradecemos pelo diálogo construtivo e pelas contribuições trazidas pelo **MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA**. Estamos comprometidos em conduzir o processo

licitatório de forma justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente. Permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas adicionais que possam surgir.

Itaboraí, 19 de junho de 2023

PRESIDENTE

Clayton da Silva Santos

Mat. 47.879

MEMBRO

Juan Paulo Figueiredo Lucas

Mat.: 50.499

MEMBRO

Luiz Carlos Perez da Silva

Mat.: 7.382

MEMBRO

Marlon Pinto Nunes da Silva

Mat.: 45.973

MEMBRO

Carlos Antônio Rodrigues Mororó

Mat.: 18.343